

Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO Nº. 11405/2020-SESAU/PMA.

Procedência: Diretoria de Regulação

INTERESSADO: Hospital Camilo Salgado

OBJETO: Solicitação de Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 001.27.05.2020

PARECER Nº. 142/2020/ASJUR/SESAU.

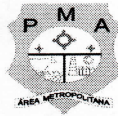
RELATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Versam os autos sobre a viabilidade de formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.27.05.2020-SESAU, oriundo do Processo Administrativo nº 11405/2020 SESAU e originário da Dispensa de Licitação nº 018/2020 - SESAU, que teve por finalidade a *contratação de forma emergencial de 30 (trinta) Leitos clínicos, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) para atender aos pacientes infectados pelo coronavírus no Município de Ananindeua, Estado do Pará, conforme especificações estabelecidas e discriminadas no Termo de Referência*, constantes no processo originário.

Todavia, conforme informações exaradas pela servidora, **KELLY CARVALHO DE LIMA**, Diretora de Regulação, por meio do memorando nº 580/2020, existe a necessidade de prorrogação para que não haja a descontinuidade na execução contratual, necessitando a adição de mais **60 (sessenta) dias** do prazo previsto no instrumento contratual em vigor, ressaltando acerca da necessidade de atender os setores desta Secretaria de Saúde.

É a síntese. Passamos a análise.



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

In casu, considerando o memorando 580/2020, apresentado pela Diretoria de Regulação, o contrato em questão, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a **extensão do prazo de vigência** do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 4º-H da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e Lei Federal 8.666/1993, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor inteligência do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:





Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

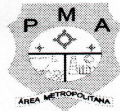
III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

Imperiosa também a transcrição do regramento que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, em especial a possibilidade jurídica da prorrogação dos contratos originários de Dispensa de Licitação:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

A atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública, que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo. À luz do art. 37 da Constituição Federal, os princípios são aplicáveis aos três Poderes e a Administração Pública Direta e Indireta, sendo que outros assumem a mesma natureza quando consagrados expressamente pela norma legal.

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser *“prévia ou contemporânea à expedição do ato”* (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de prorrogação contratual, através do instituto de Termo Aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível a devida **prorrogação do prazo de vigência** do contrato nº 001.27.05.2020, nos moldes do que fora exarado pela Diretoria de Regulação, qual seja; **60 (sessenta) dias** de prazo para vigência Contratual, com amparo no que dispõe o art. 4º-H, da Lei 13.979/2020, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2020.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Diretora da Assessoria Jurídica
OAB-PA Nº 17546

